

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: segunda-feira, 27 de março de 2023 14:22
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Instituto Compliance Rio e Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial: Unindo esforços para defender a Lei das Estatais.
Anexos: Nota-Tecnica-ICRIO-IBDEE-Proposta-lei-estatais-minuta-final_Assinada.pdf
Prioridade: Alta

De: luciano.vasconcellos@icrio.org [<mailto:luciano.vasconcellos@icrio.org>]
Enviada em: domingo, 26 de março de 2023 20:48
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>
Assunto: Instituto Compliance Rio e Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial: Unindo esforços para defender a Lei das Estatais.
Prioridade: Alta

Você não costuma receber emails de luciano.vasconcellos@icrio.org. [Saiba por que isso é importante](#)

A Sua Excelência o Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conjunta ICRio/IBDEE nº 01/2023, que trata sobre o Projeto de Lei nº 2.896/2022 - alteração da Lei das Estatais.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o intuito de encaminhar a **Nota Técnica Conjunta ICRio/IBDEE nº 01/2023**, a qual consolida os argumentos do Instituto Compliance Rio (ICRio) e Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE) para a rejeição do Projeto de Lei nº 2.896/2022. O referido projeto de lei versa sobre possíveis alterações na Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais.

Na presente nota técnica, os Institutos apresentam suas considerações acerca das possíveis alterações propostas, pugnando pela manutenção da legislação em vigor.

Argumenta-se que a Lei das Estatais tem contribuído para o aumento da transparência e da eficiência na gestão das empresas estatais brasileiras, bem como para a promoção do interesse público e do desenvolvimento econômico e social do país.

Dessa forma, respeitosamente, solicita-se a atenção de Vossa Excelência para a presente nota técnica, na expectativa de que as considerações aqui apresentadas sejam consideradas na apreciação do projeto de lei em tela.

Cordialmente,



Luciano C A Vasconcellos
Diretor Financeiro
Instituto Compliance Rio - ICRio



Nota Técnica Conjunta ICRio/IBDEE nº 01/2023

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023.

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal
Senador Rodrigo Pacheco

Assunto: Nota Técnica sobre o PL 2896/2022, apresentando razões pela sua rejeição, subscrita pelo Instituto Compliance Rio – ICRio e Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE).

*Eu vejo o futuro repetir o passado.
Música: "O tempo não para".
CAZUZA*

As organizações ora reunidas, a saber: **Instituto Compliance Rio (ICRio)** e **Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE)**, associações civis que atuam para a melhoria das práticas empresariais, do ambiente de negócios e do padrão ético nas relações público-privadas, vêm, perante V. Exa. apresentar a presente **Nota Técnica** com o objetivo de trazer ponderações acerca da proposta de alteração da Lei das Estatais, por considerarmos o Projeto de Lei nº 2896/2022, na redação em que se encontra, um retrocesso em relação às boas práticas de governança corporativa estabelecidas pela Lei das Estatais e estendidas em boa hora às Agências Reguladoras.

A Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, trouxe avanços significativos para a governança corporativa das empresas públicas e sociedades de economia mista no Brasil. Ao estabelecer normas mais rígidas para a gestão dessas empresas, a lei visa aumentar a transparência, a eficiência e a responsabilidade dos

ICRIO
Av. República do Chile, 330 - 14º andar | Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-170
21 3983-1712
secretaria@icrio.org

IBDEE
Av. Paulista, 1824 | Conj. 155, 158 e 178 |
Cerqueira Cesar | 01310-945 | São Paulo - SP
11 3164-0039
contato@ibdee.org.br



gestores públicos em relação ao patrimônio e aos interesses dos cidadãos, tudo com vistas a melhorar as entregas dessas empresas para a sociedade.

Os mecanismos de governança previstos nesse marco regulatório estabeleceram vedações a interferências político-partidárias ou conflituosas nos cargos estratégicos destas entidades, constituindo verdadeiro reforço à transparência e à democracia em nosso país. A história demonstra o quanto isso foi, em passado recente, nocivo à boa gestão das empresas.

Significa dizer, a Lei das Estatais tem como pedra angular a salvaguarda da integridade institucional das empresas estatais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A atividade empresarial desempenhada pelo Estado deve ser desenvolvida com profissionalismo e boa gestão, o que, em alguma medida, não ocorria antes da edição da Lei.

No entanto, recentemente foi apresentada uma proposta de alteração na lei, que prevê a redução do prazo de quarentena para indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais e das agências reguladoras, de 36 meses para apenas 30 dias. Nesse sentido, esta Nota Técnica tem como objetivo analisar essa parte da proposta de mudança e apresentar argumentos contrários à sua aprovação, de forma a garantir a manutenção dos avanços trazidos pela Lei das Estatais.

O Projeto de Lei nº 2896, de 2022, propõe alteração da Lei nº 13.303/2016, em especial no que se trata das vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais, bem como sobre os gastos com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e da Lei nº 9.986/2000, que dispõe sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras.

Após uma tramitação ágil na Câmara dos Deputados, o projeto de lei encontra-se sob análise no Senado Federal, restando aos cidadãos a expectativa de que esta Casa Legislativa possa promover uma discussão mais aprofundada acerca das alterações propostas, com ampla participação da sociedade civil, através da realização de audiências públicas e análise minuciosa de ofícios, pareceres e notas técnicas emitidos

ICRIO
Av. República do Chile, 330 - 14º andar | Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-170
21 3983-1712
secretaria@icrio.org

IBDEE
Av. Paulista, 1824 | Conj. 155, 158 e 178 |
Cerqueira Cesar | 01310-945 | São Paulo - SP
11 3164-0039
contato@ibdee.org.br



por entidades fomentadoras de boas práticas de governança corporativa e conformidade normativa.

Conforme a proposta apresentada, o prazo de desincompatibilização para os administradores de empresas públicas ou sociedades de economia mista e membros de conselhos da administração foi reduzido de 36 meses para apenas 30 dias. Entendemos que essa alteração é inadequada e pode comprometer a efetividade das vedações previstas na lei.

É importante considerar que a redução do prazo de quarentena de 36 meses para apenas 30 dias pode potencialmente aumentar a possibilidade de indicação de pessoas ligadas a entidades partidárias ou que tenham atuado em campanhas eleitorais, o que pode gerar questionamentos sobre a independência e imparcialidade desses indicados. Dessa forma, é necessário avaliar cuidadosamente o impacto da redução do prazo de quarentena e buscar soluções que garantam a eficiência, a transparência e a imparcialidade na gestão dessas empresas, sem comprometer a integridade do processo de escolha dos dirigentes.

Para fazer frente a esses objetivos, a Lei das Estatais previu em seu artigo 17 os requisitos objetivos necessários para a assunção dos cargos de administração das empresas estatais, como tempo de experiência profissional, formação acadêmica e outros, além dos impedimentos para tanto. Nestes últimos se incluem:

§ 2º É **vedada a indicação**, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer



natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.
[...]
(Grifou-se)

Todo esse rol afasta da direção pessoas que possam, de alguma forma, ter interesses conflitantes com a empresa estatal e que prejudiquem a gestão profissional esperada. Ademais, identifica hipóteses que a experiência nacional comprovou que favorecem o conflito, notadamente nos casos de pessoas titulares de mandatos no Poder Legislativo, de cargos como Ministro ou Secretário, bem como os participantes de estrutura partidária ou eleitoral. Pode-se dizer que o Congresso andou bem quando aprovou a Lei das Estatais endereçando essas e outras preocupações da sociedade brasileira na governança dessas empresas.

Neste sentido, é de se notar com curiosidade que o Projeto de Lei em tela, no que tange aos impedimentos, altera exclusivamente a previsão do inciso II do artigo 17, para nela afastar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, substituindo-o pelo de 30 (trinta) dias, como se vê:

II – de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

§ 6º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do § 2º deste artigo, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias** em relação à posse como administrador de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como à posse como membros de conselhos da administração.

(Grifou-se)



A desincompatibilização, ou quarentena, é um período fundamental para evitar conflitos de interesse na Administração Pública. A redução desse prazo para apenas 30 dias é insuficiente para eliminar ou mitigar esses riscos, uma vez que esse período é muito curto para que a pessoa se desvincule totalmente de suas atividades político-partidárias ou eleitorais anteriores.

A Legislação nacional é farta de exemplos de quarentena e nenhuma traz prazo tão exíguo, a saber:

- Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que “dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”): artigo 6º, inciso II traz prazo de 6 (seis) meses;
- Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990): artigo 1º e incisos trazem o prazo de 6 (seis) meses, como regra, e 4 (quatro) meses para certos casos;
- Lei das Estatais (Lei no. 13.303/2016): artigo 17, parágrafo 2º, inciso IV, não alterado pelo Projeto de Lei nº 2896, de 2022, em tela, traz o prazo de 3 (três) anos;
- Novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar 112/21, aprovado na mesma Câmara dos Deputados em 16/09/2021) prevê o prazo de 4 (quatro) anos de antecedência para juízes, membros do Ministério Público, dentre outros, concorrem a eleições.

Parece claro, em comparação com o próprio sistema legislativo brasileiro, que falta razoabilidade à mudança proposta.

Além dos argumentos acima expostos, também deve ser ressaltado que, caso seja aprovado, o Projeto de Lei nº 2896/2022, significará retrocesso também no reconhecimento internacional do Estado Brasileiro quanto à governança corporativa de suas empresas, que foi conquistado após a publicação da Lei das Estatais.



A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional que tem como objetivo promover políticas públicas que visem o desenvolvimento econômico e social dos países membros e não membros.

A OCDE tem sido uma importante parceira do Brasil no aprimoramento da governança corporativa das empresas estatais. A OCDE tem recomendado a adoção de boas práticas internacionais de governança corporativa, que incluem, por exemplo, a separação entre as funções de presidente do conselho de administração e de diretor-presidente, a existência de comitês independentes de auditoria e de remuneração, entre outras práticas.

Ademais, cumpre salientar que a OCDE tem efetuado periódicas revisões acerca da governança das empresas estatais brasileiras, objetivando identificar possíveis oportunidades de aperfeiçoamento. Tais revisões, por sua vez, assumem relevante papel no aprimoramento da aplicação da Lei das Estatais e na consecução de conformidade das empresas estatais brasileiras às mais elevadas práticas internacionais de governança corporativa.

Os signatários acompanham, ainda, de forma atenta a tramitação das ações sobre a matéria aqui debatida perante o Supremo Tribunal Federal, esperando que o tema seja decidido de forma rápida pelo Colegiado de Ministros oportunidade em que se espera o reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Como cediço, a nomeação de pessoas para cargos em estatais que apresentam potencial conflito de interesses afronta os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e que são de aplicação mandatória e cogente a toda a Administração Pública, direta ou indireta.

Diante do exposto, encaminhamos à Presidência do Senado Federal nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 2896/2022, solicitando que Vossas Excelências, no exercício de suas atribuições, visando o interesse público e pautados pelos valores da ética, integridade, eficiência da administração pública, meritocracia e, sobretudo, da democracia, possam considerá-las para a revisão do mencionado Projeto de Lei nº 2896/2022.

ICRIO
Av. República do Chile, 330 - 14º andar | Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-170
21 3983-1712
secretaria@icrio.org

IBDEE
Av. Paulista, 1824 | Conj. 155, 158 e 178 |
Cerqueira Cesar | 01310-945 | São Paulo - SP
11 3164-0039
contato@ibdee.org.br



Colocamo-nos à disposição para apresentar nossos conteúdos técnicos e relevantes ao tema de forma a contribuir com esse debate tão importante.

Cordialmente,



Yuri Sahione

Presidente
ICRio



Gabriela Blanchet
Gabriela Blanchet

Presidente
IBDEE

ICRIO
Av. República do Chile, 330 - 14º andar | Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-170
21 3983-1712
secretaria@icrio.org

IBDEE
Av. Paulista, 1824 | Conj. 155, 158 e 178 |
Cerqueira Cesar | 01310-945 | São Paulo - SP
11 3164-0039
contato@ibdee.org.br